



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
Segunda Turma



PROC. Nº TRT - 0001487-53.2017.5.06.0313 (ROT)

Órgão Julgador : SEGUNDA TURMA

Relatora : DESEMBARGADORA SOLANGE MOURA DE ANDRADE

Recorrente : RENATO GUEDES DOS SANTOS

Recorridos : GRUPO ATUAL DE EDUCAÇÃO LTDA - EPP, ELAS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e FRANCISCO EDUARDO CHAVES SEFER

Advogados : VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA JOSINEIDE SILVA FELICIANO, JOSABEL INOJOSA DO REGO BARROS OLIVEIRA, GISLAINY PRISCILLA DA SILVA SANTOS, IVAN CAMILO CEDANO SERRANO, FELIPE CARICCHIO DE AS, PEDRO HENRIQUE NERY WANDERLEY E EDUARDO LOURENÇO ALVES SEFER

Procedência : 3ª VARA DO TRABALHO DE CARUARU/PE

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Tendo a reclamada negado o vínculo empregatício, apontando a existência de participação do autor na administração do grupo, na condição de sócio, atraiu para si o ônus de comprovar a ausência dos requisitos previstos no artigo 3º da CLT, ônus do qual se desincumbiu a contento, uma vez que os depoimentos colhidos e a prova documental adunada evidenciaram a inexistência de vínculo de emprego. **Recurso ordinário a que se nega provimento, no ponto.**

Vistos etc.

Recurso ordinário interposto por RENATO GUEDES DOS SANTOS em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Caruaru/PE, que julgou improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada pelo recorrente contra GRUPO ATUAL DE EDUCAÇÃO LTDA - EPP, ELAS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e FRANCISCO EDUARDO CHAVES SEFER, nos termos da fundamentação registrada sob o ID e82e101.

O reclamante, em razões recursais de ID 63b006b, inicialmente, pleiteia que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, por não ter condições de arcar com as despesas processuais, conforme declaração de pobreza acostada aos autos. Adiante, insurge-se contra o acolhimento da participação da Sra. ANA MICHELI DE ALMEIDA NASCIMENTO, como "amicus curiae", alegando que aquela se comportou como verdadeiro assistente litisconsorcial dos

reclamados, possuindo interesse pessoal na lide, não podendo ser considerada como "amicus curiae". Reitera o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício. Diz que o fato de ser titular da empresa SHOPPING EDITORIAL EIRELI, que foi reconhecida como integrante do grupo econômico denominado Grupo Atual, não afasta seu direito ao reconhecimento de vínculo empregatício. Discorre sobre a participação da empresa SHOPPING EDITORIAL EIRELI no grupo econômico. Diz que a prova oral confirmou que o reclamante laborou em favor do Grupo Atual, tendo restado comprovados os requisitos da relação de emprego, como a subordinação e a onerosidade. Requer, assim, o reconhecimento do vínculo de emprego, com o pagamento das verbas devidas. Insurge-se contra a sua condenação por litigância de má-fé, alegando que não praticou nenhum ato ilícito preconizado no art. 80 do CPC. Aduz que a litigância de má-fé tem que ser cabalmente provada, o que não ocorreu nos autos. Postula a exclusão da condenação ao pagamento da multa. Pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas pela reclamada ELAS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (ID dfe7de0) e pelo reclamado FRANCISCO EDUARDO CHAVES SEFER (ID 5ab8937), apenas.

Não houve remessa dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho, por força do disposto no art. 28 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho c/c o art. 50 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

VOTO:

Da preliminar de não conhecimento do apelo do autor, quanto ao amicus curiae, por ausência de interesse jurídico-processual. Atuação de ofício.

Requer o reclamante o pronunciamento desta Turma quanto à admissão da terceira interessada, Sra. Ana Micheli de Almeida Nascimento na condição de "amicus curiae", alegando não ser cabível essa possibilidade em razão da parte possuir interesse pessoal na lide.

Compulsando os autos, verifico que a terceira referida ajuizou Oposição ao presente processo, a qual não foi recebida pelo Juízo *a quo*, por falta de previsão legal. Assim, a magistrada de origem admitiu a participação da terceira como "amicus curiae".

Nos termos do art. 138 do CPC, "*o juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da*

controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada".

A decisão do juízo de admitir a participação do "*amicus curiae*", como se extrai do comando legal, é irrecorrível. Logo, não há cabimento para o questionamento acerca da admissão em sede recursal.

O C.TST já se pronunciou nesse sentido, aduzindo que a admissão ou inadmissão da figura do "*amicus curiae*", não traz prejuízo à parte. Confira-se:

(...) AMICUS CURIAE - REJEIÇÃO - NATUREZA INSTRUTÓRIA DA PARTICIPAÇÃO - INDEFERIMENTO DE INGRESSO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - IRRECORRIBILIDADE. 1. O Código de Processo Civil de 2015 trata especificamente da figura jurídica do *amicus curiae*, estabelecendo em seu art. 138 e parágrafos os procedimentos sobre a questão. 2. Exata normatização encerra comando no sentido de que, por decisão irrecorrível do relator, o ingresso de terceiros no processo se dará considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia. 3. Em recente julgado do Supremo Tribunal Federal, estabeleceu-se que o § 1º da citada norma permite apenas, contra a decisão do relator, a oposição de embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. 4. O ingresso do *amicus curiae* está inserido nas faculdades exclusivas do relator, as quais não se submetem ao crivo do Tribunal, pois, nos termos da lei, referido instituto detém natureza de diligência predominantemente instrutória, cuja apreciação está primariamente submetida ao relator ou, se este julgar necessário, ao escrutínio coletivo do Tribunal, não constituindo direito subjetivo do requerente (ADIn 3.460-ED/DF, Rel. Min. Teori Zavascki). 5. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Questão de Ordem no REsp 1.696.396/MT (1º/8/2018), decidiu que "a leitura do art. 138 do CPC/15, não deixa dúvida de que a decisão unipessoal que verse sobre a admissibilidade do *amicus curiae* não é impugnável por agravo interno, seja porque o caput expressamente a coloca como uma decisão irrecorrível, seja porque o § 1º expressamente diz que a intervenção não autoriza a interposição de recursos, ressalvada a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso contra a decisão que julgar o IRDR" (Questão de Ordem no REsp 1.696.396/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi). 6. Na doutrina assim também se reconhece a irrecorribilidade da decisão, quando Araken de Assis (2016, p. 708) leciona que "o art. 138, caput, generalizou a inadmissibilidade do recurso próprio contra o ato admitindo, ou não, a intervenção do *amicus curiae*, excepcionando, nesse caso, o art. 1.015, IX, do NCPC". 7. Na mesma esteira, Didier (2015, p. 524) revela que a decisão sobre a intervenção do *amicus curiae*, admitindo-a ou não, é irrecorrível(art. 138, caput, CPC). Agravo não conhecido" (Ag-IAC-5639-31.2013.5.12.0051, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 20/09/2019)."

Ausente, portanto, o pronunciamento judicial desfavorável ao reclamante, não lhe assiste interesse jurídico-processual em requerer a reforma do *decisum* quanto ao ponto, o qual não causou qualquer gravame à sua esfera jurídica, no particular.

Em face do exposto, atuando de ofício, não conheço do apelo, no ponto.

MÉRITO

Do vínculo empregatício

Na exordial, narrou o reclamante que manteve vínculo empregatício com o primeiro reclamado, GRUPO ATUAL DE EDUCAÇÃO, no período de 01/01/2012 a 20/07/2016, exercendo "*cargo de Direção com as funções de gerenciamento do sistema computacional, pesquisa e introdução de novas tecnologias educacionais, avaliação de habilidades dos alunos, prospecção e planejamento de novos negócios, acompanhamento de contratos e convênios e apoio pedagógico e jurídico*". Postulou a condenação solidária dos réus.

Na defesa, os reclamados negaram a existência do liame empregatício, sob a justificativa de que, na verdade, o autor é sócio dos reclamados, participando ativamente da administração do grupo.

Aduziram que o autor é sócio-fundador da empresa ARS CONSULT ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA, juntamente com o terceiro reclamado FRANCISCO EDUARDO CHAVES SEFER, a qual produzia materiais didáticos. Afirma que, posteriormente, aquela empresa em sociedade com a então empresa GRUPO ATUAL DE EDUCAÇÃO LTDA, formou a empresa GRUPO EDITORIAL ÁGUA MARINHA LTDA, a qual passou, inicialmente, a prestar serviços para o GRUPO ATUAL DE EDUCAÇÃO LTDA, culminando, depois, na formação de um grupo econômico entres todas.

A decisão de primeiro grau afastou o reconhecimento de vínculo empregatício entre o autor e as demandadas, sob os seguintes fundamentos, *in verbis*:

" 2.2. DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O reclamante afirma que trabalhou de forma clandestina para a 1ª reclamada no período de 01/01/2012 a 20/07/2019, exercendo o cargo de Diretor, recebendo salário de R\$ 25.000,00, sendo despedido sem justa causa. Requer o reconhecimento de vínculo, com a consequente anotação da CTPS, e o pagamento de verbas rescisórias e contratuais. Pleiteia, também, indenização por danos morais.

Em síntese, as reclamadas alegam em suas defesas que a parte autora é na verdade sócio de algumas empresas que compõem o Grupo Atual. Juntam documentação.

Na mesma linha das reclamadas, a parte interessada, Sra. ANA MICHELE DE ALMEIDA NASCIMENTO, a qual participa no feito na qualidade de "amicus curiae", argumenta que o reclamante é sócio oculto das empresas que compõem o Grupo Atual, e que a finalidade do autor na presente reclamação trabalhista é ver reconhecido seu vínculo empregatício, para esquivar-se das obrigações trabalhistas das empresas em que atua como sócio.

Pois bem.

Para a caracterização do liame empregatício, deve-se observar o disposto no art. 3º, da CLT, que diz que "considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário".

Desta feita, a relação deve ser pessoal, pois o empregado não se pode fazer substituir por outrem; não eventual, eis que exige prestação contínua; subordinada, haja vista que empregado e empregador estão em pedestais distintos; e remunerada, porque todo trabalho merece sua contraprestação. Desobedecidos quaisquer desses requisitos,

inexistente o vínculo laboral, ainda que comprovada a efetiva prestação de serviços, porque existem outros contratos que envolvem o dispêndio de labor sem caracterizarem o liame empregatício.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ELEMENTOS CARACTERIZADORES - A caracterização do vínculo empregatício requer a verificação dos pressupostos fáticos da habitualidade, onerosidade, subordinação jurídica e pessoalidade, de maneira que comprovando-se a presença de todos eles, impossível não declarar relação de emprego buscada" (TRT 10ª R. - RO 00383-2003-017-10-00-4 - 1ª T. - Rel. Juiz Pedro Luis Vicentin Foltran - J.)

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PRESENÇA DE REQUISITOS - RECONHECIMENTO - Consoante o art. 3º, da CLT, a caracterização da relação empregatícia é feita através dos seguintes critérios fáticos: Trabalho não-eventual, oneroso, prestado intuito personae, mediante subordinação. Sendo a prova nesse sentido, reconhece-se o vínculo de emprego" (TRT 18ª R. - RO 00625-2002-101-18-00-8 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 21.11.2003).

Quanto ao ônus probatório, em regra, incumbe à parte autora comprovar a prestação de serviços (artigos 818, I da CLT e 373, I, do CPC), e, à parte ré, os fatos modificativos, impeditivos e extintivos da relação de emprego (artigos 818, II da CLT e 373, II, do CPC). Quando o empregador admite a prestação de serviços, incumbe a ele comprovar o não enquadramento nos requisitos dos artigos 2º e 3º, da CLT.

Passo, pois a análise dos fatos.

Nota-se do depoimento pessoal do reclamante (Ata Id nº 979e2c5) que ele afirma que "possui uma empresa SHOPPING EDITORIAL EIRELLI, a qual é EIRELLI desde o final de 2013" e adiante diz que "o SHOPPING EDITORIAL EIRELLI tem como sede social o endereço da unidade do grupo Atual em Piedade".

Somado a isto, tem-se na sentença Id nº 0a18f2e do Processo nº 0000625-74.2015.5.06.0015, transitada em julgado, o reconhecimento da ali reclamada SHOPPING EDITORIAL EIRELLI, como empresa integrante do Grupo Atual. Portanto, resta cabalmente comprovado que o autor simulou a lide com interesse de obter vantagem indevida e de resto se eximir de sua responsabilidade como sócio do Grupo Atual, diante das inúmeras ações trabalhistas tramitando em face do mesmo.

"Isto posto, reconhece o Juízo que não há vínculo empregatício entre o autor e o reclamado, Grupo Atual, restando prejudicado os demais pleitos."

Em suas razões recursais, a parte autora insiste na configuração da relação de emprego.

Não vejo qualquer erro de julgamento que justifique a reforma da decisão. Comungo do mesmo entendimento esposado pelo Juízo de primeira instância, ainda acrescentando alguns fundamentos.

Para que seja reconhecido o vínculo de emprego entre as partes, necessária se faz a presença, concomitante, dos requisitos dos artigos 2º e 3º, do Diploma Consolidado.

Quanto ao empregado, é necessário que o seu trabalho seja realizado por pessoa física e que seus serviços sejam realizados de forma não eventual a empregador, mediante subordinação e pagamento de salário.

Ainda que as partes não pactuem um contrato de emprego propriamente dito, deve-se investigar os pormenores desta relação a fim de verificar os seus reais contornos, pois o Direito do Trabalho é regido pelo princípio da primazia da realidade, o qual privilegia a relação objetiva evidenciada pelos fatos. Em outras palavras, importa o que se esconde por trás das aparências.

Em tendo os reclamados negado o vínculo empregatício, apontado a existência de sociedade entre autor e réus, atraiu para si o ônus da prova, nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC, do qual tenho que se desincumbiu satisfatoriamente.

Com efeito, analisando, em conjunto, a prova oral colhida na audiência de instrução e analisando a vasta documentação acostada, é possível inferir-se que o reclamante, na verdade, fazia parte da administração do grupo econômico, juntamente com o terceiro reclamado, jamais tendo sido empregado dos réus.

A testemunha indicada pelo reclamante e ouvida nestes autos assim afirmou acerca das atividades desempenhadas pelo autor:

"que teve a CTPS assinada pelo Colégio Atual, tendo ministrado aula nas unidades de Boa Viagem, Piedade e Olinda; que também teve a CTPS anotada pela EDITORA ÁGUA MARINHA, que é uma das empresas do GRUPO ATUAL; que trabalhou com a carteira anotada para o GRUPO ATUAL até o ano 2000, indo depois para ÁGUA MARINHA, onde permaneceu até 2013; que na ÁGUA MARINHA trabalhou no desenvolvimento de livros na área de Botânica e Zoologia; que permaneceu ministrando aula no GRUPO ATUAL fora da grade curricular, recebendo remuneração por serviço prestado; que o reclamante era um dos diretores da ÁGUA MARINHA e também desenvolvia projetos na área de mídia digital, na própria ÁGUA MARINHA; que em um turno ele atuava mais na área de educação e outro na área de mídia educacional, direcionado para o COLÉGIO ATUAL; que o reclamante não exercia atividade burocrática dentro do COLÉGIO ATUAL; que o reclamante apresentava em sala de aula os materiais em desenvolvimento na ÁGUA MARINHA; que no começo, os sócios da ÁGUA MARINHA eram HÉLIO ANDRADE, ARNALDO MENDONÇA, ARREGUI, RENATO GUEDES, FRANCISCO SEFER E ALEXANDRE; que no final só permaneceram como sócio FRANCISCO SEFER, ARREGUI e o RECLAMANTE; que o reclamante não foi sócio do COLÉGIO ATUAL; que recebia ordens do reclamante, como sócio da ÁGUA MARINHA, e de FRANCISCO SEFER, como sócio do COLÉGIO ATUAL; que a ÁGUA MARINHA, a partir de 2012, passou a ser sediada no COLÉGIO ATUAL em Piedade; que o reclamante estava vinculado a SEFER, no tocante ao COLÉGIO ATUAL; que MARIA ANGÉLICA era diretora da unidade Piedade, a qual também era esposa de FRANCISCO SEFER, tendo permanecido no grupo até o final; que já ouviu falar na empresa SHOPPING EDITORIAL, mas nunca fez parte dela; que é baseada sua própria observação que pode dizer que o reclamante era sócio da ÁGUA MARINHA e prestava serviços na área de mídias ao COLÉGIO ATUAL; que era SEFER e ARREGUI quem aprovavam os projetos de mídia desenvolvidos pelo RECLAMANTE; que inicialmente o depoente recebia por projetos e ao final recebia em torno de 3 salários mínimos; que não sabe a remuneração do reclamante na ÁGUA MARINHA nem no COLÉGIO ATUAL; que não presenciou SEFER dando ordens ao reclamante, porém todos os projetos passavam pela aprovação final do Sr. SEFER; que conheceu GILZA SOUTO, a qual trabalhava para ÁGUA MARINHA desenvolvendo logística de manutenção em computação; que desconhece se ela tinha algum parentesco com algum dos sócios atuais; que se desvinculou da ÁGUA MARINHA em 2013, não podendo afirmar sobre fatos ocorridos após a sua saída(...)" - ID 67dcf4f

Do depoimento extrai-se que, de fato, o reclamante mantinha sociedade com o terceiro reclamado, formando a empresa ÁGUA MARINHA, prestando serviços para o Grupo Atual. A testemunha chegou a afirmar que nunca presenciou o reclamante recebendo ordens de Eduardo Sefer (terceiro reclamado), que é apontado como diretor do grupo. Confirmou, ainda, o depoimento, que o reclamante, na verdade, mantinha apenas relação comercial, por meio de sociedade, prestando serviços de fornecimento de materiais didáticos.

No mesmo sentido é o depoimento da testemunha TATIANE BERTOLDO GONÇALVES SOBRAL, nos autos do processo 0000333-66.2018.5.06.0312, utilizada como prova emprestada, no qual a depoente aponta o autor como um dos sócios do grupo. Confira-se:

"Que ela, depoente, sempre trabalhou para a SOCIEDADE EDUCACIONAL PIEDADE, em Jaboatão e Recife e também para o GRUPO ATUAL DE EDUCAÇÃO; que o GRUPO ATUAL é a mesma SOCIEDADE EDUCACIONAL PIEDADE; que hoje, quem administra o GRUPO ATUAL é Francisco Eduardo Chaves Sefer e antes disso, eram administradores do GRUPO: Francisco Eduardo Chaves Sefer e Renato Guedes; que o escritório da administração ficava dentro do prédio do COLÉGIO ATUAL em Piedade; que GILBERTO SOUZA HOLANDA, tem seu nome registrado no contrato social, mas ele apenas assina os documentos; que ele é um "laranja"; que os verdadeiros donos do Colégio são Francisco Eduardo Chaves Sefer e Renato Guedes; que quando saiu da recda atuava como auxiliar financeiro; que isto está registrado em sua CTPS e ocorreu a partir de 01/05/2012; que continuou trabalhando de forma clandestina para o GRUPO ATUAL até junho/2018; que respondia diretamente ao Sr. Francisco Eduardo Chaves Sefer; que entre 2016/2017, Francisco Eduardo Chaves Sefer e Renato Guedes, brigaram e este passou a não comparecer mais a escola; que apenas Francisco Eduardo Chaves Sefer ficou administrando a escola; que o GRUPO ATUAL envolvia várias empresas, inclusive: ÁGUA MARINHA EDITORA, SHOPPINGEDITORIAL, A R S CONSULT, SOCIEDADE PIEDADE, SOCIEDADE METROPOLITANA, SOCIEDADE RECIFENSE, SOCIEDADE CANDEIAS, SOCIEDADE SETUBAL E A SOCIEDADE CARUARUENSE; que em vários contratos sociais consta como sócio GILBERTO SOUZA HOLANDA; que na empresa A R S CONSULT e ÁGUA MARINHA são os sócios Francisco Eduardo Chaves Sefer e Renato Guedes; que a partir de 2011, foram incluídos nos contratos sociais das empresas mencionadas, parentes dos sócios: VALDETE (tia de Sefer), DULCE (tia de Sefer), LUDMILA e LAUREANO (filha de Gilberto) e ALEXIS (filho de Renato Guedes); que no GRUPO ATUAL circulavam valores de uma empresa para outra; que por exemplo: a ÁGUA MARINHA, depositava na conta da FECS e esta também fazia retirada de outra empresa do GRUPO, pois todas funcionavam ali interligadas pela administração de Francisco Eduardo Chaves Sefer e Renato Guedes; que havia transferência da empresa AGUAMARINHA para o ATUAL de Caruaru; que inicialmente Renato Guedes ficou administrando a unidade de Caruaru, mas depois da briga, Francisco Eduardo Chaves Sefer, assumiu; que embora não constasse no contrato social, a unidade de Caruaru teria um outro sócio que era WALDOMIRO MARIANO DE SÁFILHO; que inicialmente, a unidade de Caruaru era administrada por PALADINO e depois da saída deste, foi que Francisco Eduardo Chaves Sefer e Renato Guedes assumiram(...)" - ID 5986ef7

Compulsando os autos, verifico ainda que o primeiro reclamado (GRUPO DE EDUCAÇÃO ATUAL LTDA) adunou várias comunicações eletrônicas (e-mails) enviadas pelo reclamante para os demais diretores, entre os quais o terceiro reclamado, nas quais resta claro que o autor possuía poder mando na condução da administração do GRUPO ATUAL.

Nos e-mails de IDs 0be2529 e seguintes, o reclamante dá ordens acerca da administração das escolas, sobre propagandas, alocação de funcionários entre as sociedades que formam o grupo, forma de distribuição de *pro labore* dos sócios, inclusive do terceiro reclamado, Eduardo Sefer, o que confirma a tese defensiva dos réus acerca da condição de sócio do autor.

Enfim, nos autos não há qualquer prova que confirme os requisitos da relação de emprego constantes nos arts. 2º e 3º da CLT, nem acerca da principal característica relação empregatícia, que é a subordinação jurídica. Ao revés, as testemunhas confirmaram que o autor não era subordinado aos diretores do grupo, mas sim comprovaram a sua participação na administração da sociedade empresária.

Logo, conclui-se que o autor tentou alterar a verdade dos fatos, no intuito de ser declarado empregado, com o fim de se eximir das obrigações financeiras da sociedade, tais como o imenso passivo trabalhista, de notório conhecimento nesta especializada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso interposto pelo reclamante, mantendo inalterada a sentença de Primeiro Grau.

Da justiça gratuita.

Apreciando a controvérsia, assim se pronunciou a magistrada de Primeiro Grau:

"1.3. DA JUSTIÇA GRATUITA

Embora conste nos autos a declaração do reclamante de que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais, a realidade fática observada nos autos, demonstra o contrário. Um dos princípios basilares do processo do trabalho é o da primazia da realidade, onde se busca a verdade real, ou seja, o que vale é o que acontece realmente e nem sempre o que está escrito corresponde a verdade.

Cumprido frisar que o benefício da justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família. A declaração de pobreza feita por pessoa física possui presunção apenas relativa de veracidade.

Nestes termos, a jurisprudência in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DE PROVAS - DECISÃO MANTIDA AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DE PROVAS - DECISÃO MANTIDA AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DE PROVAS - DECISÃO MANTIDA AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DE PROVAS -- DECISÃO MANTIDA - O benefício da justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família. A declaração de pobreza feita por pessoa física possui presunção apenas relativa de veracidade. (TJ-MG - AGV: 10024130534092002 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 27/02/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/03/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS. DECISÃO QUE INDEFERE A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE PROVA DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. O benefício da Justiça Gratuita é reservado aos que não detêm condições de suportar as despesas processuais sem prejuízo ao seu sustento ou ao de sua família, valendo salientar que a Resolução 04/06, do Conselho da Magistratura, autoriza que o Magistrado exija documentação comprobatória da alegada hipossuficiência. (TJ-SC - AI: 20150917983 Capital 2015.091798-3, Relator: João Batista Góes Ulysséa, Data de Julgamento: 17/03/2016, Segunda Câmara de Direito Civil)

Destaco ainda que, conforme dispõe textualmente a antiga redação do § 3º do artigo 790 da CLT, a concessão da justiça gratuita é uma faculdade do Juízo:

Art. 790 (...) § 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

No caso dos autos, conforme disposto na inicial, o reclamante exerceu o cargo de Diretor no grupo reclamado, onde tinha um salário médio mensal de R\$ 25.000,00. Não se mostra razoável, pois, a sua alegação de não possuir condições financeiras de arcar com as custas processuais de uma ação em que ele atribui à causa o valor de R\$ 400.000,00, o que no máximo implica em custas processuais no importe de R\$ 8.000,00. Mormente se considerarmos que com a profissão de Diretor exercida ao longo dos anos na reclamada, se condenado ao pagamento das custas processuais, provavelmente não haveria prejuízos a sua qualidade de vida e quanto ao seu sustento e de sua família. Com estes fundamentos, NEGO a concessão da justiça gratuita ao reclamante."

Concordo integralmente com a decisão de Primeira Instância.

O reclamante, como acima discorrido, não se trata de empregado, mas sim de verdadeiro sócio das reclamadas, com alto poder de mando na condução da empresa, auferindo altos salários, não podendo ser considerado pobre na forma da lei.

Conforme já destacou a julgadora, a presunção de veracidade da declaração é relativa e, no presente caso, as próprias afirmações do reclamante demonstram que a renda por ele auferida é suficiente para arcar com as despesas processuais.

Nego provimento.

Da multa por litigância de má-fé.

Inconformado com o julgado *a quo*, que o condenou ao pagamento de multa por litigância de má-fé, recorre o autor, postulando a reforma da decisão para afastar a mencionada penalidade, eis que, segundo alega, não se encontram presentes os requisitos para a sua aplicação.

Não prospera.

Conforme discorrido no tópico anterior, o autor sustentou na exordial que era empregado dos réus, pleiteando o reconhecimento de vínculo de emprego, mas o conjunto probatório dos autos demonstrou que o reclamante atuava na condição de sócio do GRUPO ATUAL, participando da administração dos negócios.

Assim, resta configurada a hipótese do art. 80, II, do CPC (alterar a verdade dos fatos), constituindo a atitude do reclamante em litigância de má-fé.

Ante o alinhado, comungo do mesmo entendimento esposado pelo juiz de 1º grau, quando asseverou que "*restou comprovado que o autor simulou a lide com interesse de obter vantagem indevida e de resto se eximir de sua responsabilidade como sócio do Grupo Atual, diante das inúmeras ações trabalhistas tramitando em face do mesmo*".

Todavia, considerando o vultoso valor da causa (R\$ 400.000,00), entendo que a multa no percentual de 9% aplicada em desfavor do autor é demasiadamente elevada, já que o caráter da medida é pedagógico e não de tornar a parte condenada insolvente.

Desse modo, dou parcial provimento ao recurso, no particular, para reduzir o percentual da multa por litigância de má-fé para 2% (dois por cento).

Do prequestionamento.

Por fim, registro que a fundamentação acima não viola quaisquer dispositivos legais, inclusive aqueles citados no apelo, sendo desnecessária a menção expressa a cada um deles, a teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 118, da SDI-1, do C. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **não conheço** do recurso, quanto à admissão do *amicus curiae*, e, no mérito, **dou parcial provimento** ao recurso ordinário, para reduzir o percentual da multa por litigância de má-fé para 2% (dois por cento).

ACORDAM os Membros Integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, preliminarmente, **não conhecer** do recurso, quanto à admissão do *amicus curiae*, e, no mérito, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso ordinário, para reduzir o percentual da multa por litigância de má-fé para 2% (dois por cento).

SOLANGE MOURA DE ANDRADE
Desembargadora Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que na 47ª Sessão Ordinária (telepresencial) realizada no décimo sétimo dia do mês de dezembro do ano de 2020, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO e SOLANGE MOURA DE ANDRADE, bem como da representante do Ministério Público do Trabalho, ELIZABETH VEIGA CHAVES, foi julgado o processo em epígrafe, nos termos do dispositivo supra.

Os advogados MARIA JOSINEIDE SILVA FELICIANO, pelo reclamante recorrente, e PEDRO HENRIQUE NERY WANDERLEY, pela reclamada recorrida ELAS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., fizeram sustentação oral no dia 17.12.

Certifico e dou fé.

Martha Mathilde F. de Aguiar
Chefe de Secretaria

SOLANGE MOURA DE ANDRADE
Relator